



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.728289/2012-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.938 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA / GLOSA DE DESPESAS
Recorrente AM/PM COMESTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO ESPONTÂNEO DE INFORMAÇÕES.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário, quando os extratos bancários foram fornecidos voluntariamente pela contribuinte, em atendimento à intimação realizada pela autoridade tributária no decorrer da ação fiscal.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

I - Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação na qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea.

II - Trata-se de situação no qual cabe ao contribuinte desconstituir a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

PRESUNÇÃO LEGAL. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

A presunção de omissão de receitas encontra-se prevista em lei. Nesse contexto, não cabe a órgão de julgamento administrativo apreciar arguição de sua legalidade.

DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. GLOSA.

Documentação disponibilizada pela contribuinte não se mostra suficiente para demonstrar que as despesas escrituradas corresponderam à efetiva contrapartida de um serviço recebido, ou seja, se os serviços teriam os

atributos de usualidade, normalidade e necessidade, e tampouco se ocorreu o correspondente pagamento, em razão da ausência de apresentação de documentos hábeis para lastrear os registros contábeis. Nesse sentido, cabe a glosa das despesas, por serem indedutíveis na determinação da base de cálculo para a apuração do lucro líquido, vez que não se mostraram necessárias à atividade da empresa e à manutenção de fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 733/754 contra decisão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 703/718), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior;

refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a perícia, já que tal procedimento só se justifica, quando haja controvérsia que demande um exame técnico especializado, o que não é o caso dos autos. Ademais, uma perícia é desnecessária, quando os fatos alegados na peça impugnatória são passíveis de comprovação com a simples juntada da documentação hábil que os suporte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Não tendo sido apresentada pelo interessado documentação que comprove as despesas com serviços, e se os mesmos foram efetivamente prestados, deve ser mantida a autuação, em razão da indedutibilidade das despesas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Programa de Integração Social Pis

Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social Cofins

CSLL/PIS/COFINS. DECORRÊNCIA. Subsistindo as matérias fáticas que ensejaram o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

I. Dos fatos da Autuação Fiscal.

Adoto o relatório elaborado pela DRJ/Rio de Janeiro I, preciso e objetivo:

Através das informações constantes do Dossiê integrado que acompanhava o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), a fiscalização constatou, pelas informações prestadas pelas instituições financeiras, que a fiscalizada obteve uma movimentação financeira incompatível com a receita declarada.

A fiscalizada foi intimada, através do Termo de Início de Ação Fiscal, a apresentar os livros Comerciais e Fiscais, extratos

bancários e documentos fiscais relativos às transações efetuadas no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, tendo sido constatado, através do resultado obtido com o exame da documentação apresentada, que a referida empresa cometeu infrações à legislação fiscal, adiante relatadas.

A fiscalizada foi intimada, através do Termo de Intimação, a informar a origem dos créditos, relacionados nas planilhas anexas, efetuados nas contas correntes bancárias de sua titularidade nos bancos Itaú e Bradesco.

Após análise dos créditos relacionados nas planilhas fornecidas ao contribuinte, a fiscalização constatou que a fiscalizada comprovou parte desse crédito, referentes a transferências entre contas de sua titularidade e empréstimos, conforme extratos bancários apresentados pela fiscalizada.

A fiscalização elaborou planilhas dos créditos cuja origem não foi comprovada com a apuração da diferença tributável.

OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS.

A empresa foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, diversas contas de despesas contabilizadas e deduzidas na DIPJ, e, também, a efetividade dos serviços prestados.

O contribuinte, no decorrer da ação fiscal, não logrou comprovar a totalidade das despesas escrituradas nas contas solicitadas, bem como a efetividade dos serviços prestados.

A fiscalização entendeu se tratarem de despesas indedutíveis, as quais deveriam ser adicionadas ao lucro líquido e à base de cálculo da contribuição social, na forma do art. 249, inciso I, do RIR/99.

São indedutíveis, na determinação do lucro real, por não se enquadrarem no conceito de despesa operacional dedutível para fins do imposto de renda e não atenderem ao disposto no art. 299 do RIR/1999, que condiciona a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (PN CST nº 61, de 1979, item 6).

A fiscalização elaborou planilhas intituladas "Quadro Demonstrativo de Despesas Operacionais não Dedutíveis" e "Quadro Demonstrativo Outras Despesas Operacionais não Comprovadas", em anexo, que contêm a data, conta e valores não comprovados e não dedutíveis.

Face ao exposto, considerou as diferenças apuradas como omissão de receita e glosou parte das referidas contas de despesas.

Nesse contexto, foram identificadas pela Fiscalização a ocorrência de duas infrações tributárias: (1) presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430,

de 1996, decorrente da não comprovação da origem dos depósitos bancários; (2) glosa de despesas, por terem sido consideradas não necessárias e indedutíveis na determinação do lucro real, vez que não atenderam ao disposto no art. 299 do RIR/99.

Assim, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, de fls. 59/787, 146/167 e 249/258, cuja ciência ao contribuinte deu-se em 28/06/2012.

II. Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 291/306, que foi apreciada pela 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, em sessão realizada no dia 19/10/2012, no qual julgou a impugnação improcedente, no **Acórdão nº 12-50.218**, de fls. 703/718, nos termos da ementa já transcrita no início do presente relato.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 11/12/2012 (fl. 729), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/12/2012 de fls. 733/754, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

Preliminar. Cerceamento do Direito de Defesa. O acórdão recorrido não efetuou análise da documentação fiscal e contábil acostada pela defesa, alegando que o LALUR e o Balancete não seriam documentos hábeis.

- o julgador de primeira instância não compreendeu o cerne da controvérsia, na medida em que a recorrente, com a documentação, não pretende comprovar “despesas e prestação de serviços”, mas, sim, que os montantes referentes aos depósitos bancários foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação no respectivo mês de competência das operações que lhes deram causa;

- a partir do LALUR, é possível verificar quais receitas contabilizadas foram submetidas à tributação pelo IRPJ;

- ainda, o acórdão recorrido indeferiu pedido de perícia técnica formulado;

- ocorre que se extrai do próprio julgado a imperiosidade da produção de prova pericial, na medida em que restou consignado na decisão que seria imprescindível o exame analítico das cópias do livro Razão;

- restou evidente que a simples juntada de documentos contábeis e fiscais não seria suficiente para dirimir a controvérsia, especialmente porque a contabilização das referidas receitas ocorreu “por lote” envolvendo significativo número de lançamentos (cerca de 50.000), ou seja, mostra-se imprescindível proceder-se à sua conciliação analítica mediante exame técnico especializado;

- como exemplo, o depósito efetuado em conta corrente do Banco Itaú, em 14/05/2008, no valor de R\$447.897,45, considerado como receita omissa, refere-se a lote de 62 movimentações, inclusive com operações que se foram oferecidas à tributação em anos anteriores, como se pode observar pelos dois primeiros lançamentos e o livro Razão, e pelo saldo das contas do PIS e Cofins do período de dezembro de 2007;

- os dois lançamentos seguintes referem-se à recuperação de despesas de IPTU, que não compõem o faturamento da recorrente, razão pela qual não foram tributados;

- os trinta e sete lançamentos registrados em 18/05/08 são relativos à receitas decorrentes de locação de imóveis próprios, contabilizadas nos livros Diário, sendo que o saldo foi computado na base de cálculo do PIS e da Cofins;

- constata-se, portanto, se para demonstrar a tributação do PIS e da Cofins foi necessária a juntada de vários documentos, imagine se a recorrente tiver que se debruçar sobre todos os itens, envolvendo IRPJ, CSLL, além do PIS e da Cofins;

- em observância ao princípio de verdade material, há que se realizar a perícia, principalmente no caso em tela, no qual o crédito tributário foi constituído por simples presunção;

- requer-se portanto a nulidade do acórdão e o retorno dos autos à DRJ/Rio de Janeiro I para que seja aberta oportunidade de realização de perícia contábil/fiscal, e, caso assim não se entenda, requer-se, com fundamento no art. 58, §§ 3º a 9º do Regimento Interno do CARF, que os presentes autos sejam redirecionados à DRJ/Rio de Janeiro I, em diligência, para que se proceda à análise da documentação fiscal/contábil acostada pela requerente.

Quebra do Sigilo Bancário. A quebra do sigilo bancário só se admite se determinada pelo Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso concreto. Trata-se de direito fundamental do contribuinte, conforme art. 5º, incisos X e XII da Lei Maior. No RE 601.314, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a presença de repercussão sobre a questão, no sentido de saber se há violação aos princípios constitucionais quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes sem prévia autorização judicial.

Da Impossibilidade do Lançamento Baseado em Simples Depósitos Bancários. É inválido o lançamento pautado apenas em extratos bancários, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, vez que o ingresso de recursos não caracteriza necessariamente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. No mesmo sentido, manifestou-se o extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula 182. A Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos 01-02.884 de 13/03/2000 e 01-03.172) já decidiu que o lançamento calcado em depósitos bancários seria cabível apenas quando provado pelo Fisco o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou. Não bastasse isso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de IRPJ e CSLL sem observar a sistemática do lucro real, sendo que a base de cálculo utilizada foi a diferença obtida entre a receita apurada e a declarada mensalmente, e não o lucro real anual, em descordo com o disposto no ar. 24 da Lei nº 9.249, de 2005.

Da Origem dos Depósitos Bancários. A recorrente firmou, com os Bancos Bradesco e Itaú-Unibanco, contratos de cessão do uso de espaço para instalação de caixas eletrônicos dentro das lojas de conveniência instaladas nos seus postos de combustíveis, cujas receitas correspondem à parte mais relevante dos depósitos bancários autuados. Ainda há ingressos, de pequena monta, referentes a recuperação de IPTU dos locatários, pagamentos de empréstimos concedidos aos franqueados, pagamentos de royalties, venda de produtos, dentre outros. Registra seus lançamentos contábeis de acordo com o regime de competência, quando emite as notas de débitos para a cobrança dos valores que lhe são devidos em virtude da cessão de espaço aos bancos e também dos aluguéis de imóveis, já registra em sua contabilidade os respectivos valores como receita (D – Clientes/Aluguel a Receber; C – Out.Rec. Cessão de Espaço). Ao receber em conta bancária os créditos relativos aos referidos contratos, "baixa" os

respectivos montantes da conta de clientes e debita a conta "Bancos" (D –Bancos; C – Clientes/Aluguel a Receber). Tal procedimento foi adotado para os depósitos bancários objeto das autuações combatidas e pode ser facilmente identificado mediante a conciliação dos lançamentos efetuados no livro Razão (doc. 06), Balancete (doc. 07) e LALUR (doc. 08) anexos.

Da Glosa Indevida das Despesas. A DRJ ignorou a documentação acostada pela defesa. As despesas glosadas referem-se a serviços prestados à contribuinte, e os respectivos pagamentos efetuados em contraprestação encontram-se devidamente identificados nos lançamentos contábeis. O art. 924 do RIR/99 preceitua que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração. O Fisco, ao reputar que não teria sido demonstrado pela contribuinte a efetividade dos serviços prestados deveria aprofundar a investigação. Julgado proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-03.972) entende que o Fisco só teria o direito de indagar de efetiva prestação de serviços nos casos em que a fiscalização não reúne provas, ou mesmo indícios, de que os serviços não foram ou não poderiam ter sido prestados, ou nos casos em que a nota fiscal emitida pelo prestador de serviço não descreve com clareza e precisão o serviço prestado. Portanto, considerando que as despesas glosadas no caso em tela têm suporte em documentação idônea e registrada na contabilidade, não subsiste o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Suscita preliminar de nulidade a recorrente, referente ao procedimento adotado pela DRJ/Rio de Janeiro I quanto à matéria sobre a presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários com origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e sobre a legalidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Ocorre que os exames argüidos preliminarmente pela recorrente confundem-se com o mérito da infração tributária, razão pela qual os pontos serão analisados em conjunto.

Inicialmente, cumpre observar que no caso em tela não há que se falar em quebra de sigilo bancário, vez que os extratos bancários foram fornecidos voluntariamente pela contribuinte, em atendimento à intimação realizada pela autoridade tributária no decorrer da ação fiscal.

Tampouco prospera argumentação de que o lançamento amparado em depósitos bancários seria inválido, por não caracterizar aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, ou pelo disposto na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em se tratando de presunções legais, cabe esclarecer que sua origem decorre do fato de que a administração tributária se encontra em uma situação de inferioridade na produção do conhecimento, considerando que a investigação dos fatos, referentes aos atos praticados pelo contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador, mostra-se praticamente impossível.

Precisamente em razão deste distanciamento em relação aos fatos praticados pelo contribuinte e previstos em norma, constata-se que a autoridade fiscal, em raríssimas oportunidades, tem acesso a provas diretas. Válido recorrer aos ensinamentos de Francesco Carnelutti:

Pode atribuir sem vacilo à prova indireta uma maior amplitude do que à prova direta no sentido de que, em primeiro lugar, nem todos os fatos prestam-se a ser verificados por meio desta última (não se prestam para isso, precisamente, os fatos passados); além do mais, com freqüência a verificação imediata por parte do órgão judicial supõe uma despesa notavelmente superior à da prova indireta (assim acontece, em especial, quanto aos fatos distantes ocorridos a grande distância da sede do ofício). Do primeiro destes pontos de vista, compreende-se que a prova do direito tem de ser sempre indireta, já que a formação de uma norma jurídica, seja de lei, seja de costume, constitui sempre um fato anterior ao processo.

Na seara fiscal, observa-se que a prova da ocorrência da hipótese de incidência prevista na norma tributária, na maioria das vezes, dá-se pela produção de provas indiretas, que, segundo o citado mestre, distinguem-se em histórica ou representativa e crítica ou presuntiva.

As provas históricas ou representativas são obtidas, por exemplo, pela revisão da escrituração do contribuinte e pela análise de documentos, comprobatórios de despesas, como notas fiscais e recibos, transferências bancárias. Por isso, cabe ao contribuinte o cumprimento de obrigações acessórias, que permitiriam um acompanhamento das atividades econômicas da empresa.

Contudo, torna-se comum o descumprimento dos deveres instrumentais, visando ocultar a ocorrência de fatos jurídicos previstos na norma tributária, prejudicando substancialmente o trabalho da Fiscalização. Opta a contribuinte por não escriturar, ocultar documentos, tudo para não deixar “rastros” de determinada atividade, e lograr êxito em se esquivar de suas obrigações tributárias.

Dessa maneira, a administração tributária vale-se, cada vez mais freqüentemente, das presunções, que se constituem em provas indiretas críticas ou presuntivas.

Ensina Carnelutti que podem as presunções ser simples, no qual a lei permite a livre apreciação do juiz, ou legais, devendo ser apreciadas dentro de determinadas regras, sendo que, se for absoluto o vínculo, trata-se de presunção legal absoluta (*praesumptiones iuris et de iure*), por sua vez, se o fato deduzido estiver submetido a uma prova em contrário, refere-se a uma presunção legal relativa (*praesumptiones iuris tantum*).

Nesse diapasão, os depósitos bancários revelam-se, há tempos, matéria exaustivamente discutida na administração tributária, mostrando-se eficazes na tarefa de

proporcionar ao Fisco as evidências necessárias da ocorrência dos fatos geradores previstos em norma. Não por acaso, trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 de presunção legal, que se amolda perfeitamente aos fatos do caso concreto em análise:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

As presunções legais encontram-se consolidadas no ordenamento jurídico pátrio, com amplo respaldo da doutrina, do qual se mostram esclarecedores as observações de Maria Rita Ferragut na obra Presunções no Direito Tributário, ao discorrer sobre o princípio da legalidade:

O desrespeito à legalidade é um dos principais argumentos que se tem contra a utilização das presunções para a criação de obrigações tributárias, tendo em vista que o crédito é constituído a partir da ocorrência de fatos indiciários não tipificados na regra-matriz de incidência tributária, como sendo aptos a dar ensejo ao nascimento da obrigação.

Ocorre parecer-nos um equívoco afirmar que a obrigação nasce em virtude de fato não previsto na regra-matriz de incidência tributária. Ora, diante de tudo o que já foi exposto até aqui, temos que as presunções constituem-se em meio de prova que contribui para a eficácia jurídica da norma. E, se é assim, não se trata de alegar que a obrigação decorre de fato não previsto na regra-matriz, as de se reconhecer que o conhecimento do evento descrito no fato jurídico típico dá-se de forma indireta, com base em fatos indiciários graves, precisos e concordantes no sentido da ocorrência pretérita do evento diretamente desconhecido.

E nada há de ilegal ou inconstitucional nisso, já que a necessidade da identificação da verdade material torna imperiosa a busca dos fatos presuntivos de riqueza. (grifei)

Tampouco se discute no CARF a legalidade da norma prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estando a eficácia da presunção legal em debate consolidada no tribunal, tanto que é objeto de várias súmulas, dentre as quais destaco:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para

comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Por sua vez, ao interpor o recurso voluntário, caberia ao sujeito passivo, para desconstituir a presunção de omissão de receitas, apresentar documentação hábil e idônea, que pudesse comprovar a origem dos depósitos bancários.

Quando apresentou a impugnação, a contribuinte acostou aos autos, como material probatório referente à presunção de omissão de receitas em análise, contratos de cessão de espaço das lojas de conveniência para a instalação de terminais eletrônicos de fls. 577/588, a DIPJ de fls. 518/586, extratos do Razão de fls. 589/631, o Balancete de fls. 632/668, o LALUR de fls. 636/668 e extratos de sistemas internos de controle contábil de fls. 669/687.

No recurso voluntário, reclama a defesa de que o colegiado de primeira instância não teria realizado a devida análise da documentação apresentada, além de ter indeferido indevidamente pedido de perícia técnica. Restringiu-se a defesa a apresentar documentação referente a depósitos pontuais, que, uma vez tendo a origem comprovada, poderiam fornecer a evidência necessária para que o exame pudesse ser aprofundado para os demais depósitos bancários, mediante a realização de diligência fiscal.

Ocorre que, ao apreciar a fundamentação da decisão proferida pela DRJ/Rio de Janeiro I, constata-se que não assiste razão à recorrente.

Todo o conteúdo probatório foi devidamente apreciado, conforme se depreende pelo fragmento do voto de fls. 708/718:

Cabe esclarecer, ainda, que o ônus da prova da origem dos recursos depositados é do interessado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Ou seja, incumbiria ao interessado, e não à fiscalização, a comprovação de que os valores autuados teriam se originado de receitas que, supostamente, teriam sido contabilizadas pelo regime de competência. As referidas planilhas mencionadas pelo interessado, sem a documentação que as fundamente, são desprovidas de valor probante.

Quanto à documentação juntada pelo interessado para tal fim, qual seja, livro Razão doc. 06 (fls. 589/631), Balancete doc. 07 (fls. 632/633) e LALUR doc. 08 (fls. 636/668), data venia, a mesma não logra comprovar que os valores autuados (depósitos bancários) se originariam de receitas, senão vejamos.

O Lalur só é documento hábil para comprovar os registros dos ajustes do lucro líquido do exercício (parte A) e para efetuar o controle de contas que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros (parte B). Já o Balancete, apenas demonstra a posição final das contas patrimoniais e de resultado, sinteticamente, em determinado período, não sendo hábil a demonstrar analiticamente as receitas.

O livro Razão, em tese, seria o documento hábil para tal comprovação. Contudo, o interessado juntou, tão somente, o Razão da conta 817010084 – OUT REC OPER CESSÃO, referente ao ano-calendário de 2007 (fls. 589/596), e das contas 111023416 – DEP. BANC VISTA ITAÚ e 111022371 – DEP

BANC VISTA BRADESCO FILIAL, do ano de 2008, mas não efetuou a vinculação as receitas aos depósitos. Em outras palavras, não comprovou, analiticamente, a vinculação de cada receita de 2007 com cada depósito efetuado em 2008. Cabe lembrar que o ônus da prova é do interessado, por se tratar de presunção legal de omissão de receitas. Também não foram juntadas notas fiscais referentes às operações comerciais, não sendo suficientes meras notas de débito, diga-se, também não juntadas.

No que se refere à alegação de que o valor de R\$ 4.558,77 recebido mediante depósito bancário, em 04/09/2008, teria sido contabilizado em 22/08/2008, pelo regime de competência, e que o mesmo teria sido oferecido à tributação na mesma data (doc. 09), cabe registrar que a documentação juntada pelo interessado (doc 09), data venia, não logra fazer tal demonstração. Além disso, de acordo com a 'planilha de crédito não comprovada origem (fls. 201/203), elaborada pela fiscalização, não existe autuação com relação a depósito efetuado no dia 04/09/2008, nem no Itaú, e nem no Bradesco. Ademais, não tem depósito neste valor, e nesta data, nos extratos do Itaú e do Bradesco.

Como se pode observar, foram devidamente apreciados os documentos apresentados, assim como as razões pelas quais os documentos não se mostraram suficientes para demonstrar a origem dos depósitos bancários objeto da presunção legal. O LALUR, e muito menos o balancete, apresentam um quadro sintético das contas contábeis, não se aprofundando na análise de composição dos valores, e os extratos do Razão, apenas das contas contábeis 817010084 – OUT REC OPER CESSÃO, referente ao ano-calendário de 2007, e das contas 111023416 – DEP BANC VISTA ITAÚ e 111022371 – DEP BANC VISTA BRADESCO FILIAL, por si só, não se mostraram suficientes para demonstrar a vinculação com as receitas depositadas nas instituições financeiras.

Cumpram-se destacar, que caberia à contribuinte ter apresentado material comprobatório referente a **cada um** dos depósitos bancários em discussão, independente do volume de material a ser organizado. Contudo, não o fez, optando por eleger determinados “exemplos” que, uma vez apreciados, não tiveram a origem comprovada.

Também se revelou acertada a manifestação da DRJ/Rio de Janeiro I quanto ao pedido de perícia, vez que se mostrou desnecessária, na medida em que os fatos alegados na peça impugnatória seriam passíveis de comprovação com a simples juntada de documentação hábil e idônea, o que não foi feito pela contribuinte.

Não há que se falar, portanto, em ocorrência de qualquer nulidade na decisão proferida pela primeira instância administrativa.

Ao interpor o recurso voluntário, a recorrente propõe-se a adotar o mesmo procedimento realizado quando da apresentação da impugnação. Ou seja, mesmo diante de uma relação de vários depósitos bancários com origem não comprovada, listados nas planilhas de fls. 79/80 e 201/203, vem apresentar contestação referente a um depósito, qual seja, efetuado no Banco Itaú em 14/05/2008, no valor de R\$447.897,45.

A princípio, cumpre esclarecer que, ao contrário do que argumenta a recorrente, o fato de que o depósito de R\$447.897,45 tenha a origem devidamente comprovada

não induz que todos os outros depósitos bancários objeto da presunção legal também possam ter o mesmo veredicto.

A apresentação de documentação hábil e idônea prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada depósito bancário lançado em razão da presunção legal de omissão de receitas. É matéria de fato a ser apreciada caso a caso, sendo que a presunção somente pode ser desconstruída mediante apresentação de material probatório adequado.

Portanto, a prova da origem de um depósito não se mostra suficiente para induzir que os demais poderiam ser provados por meio de realização um perícia contábil. Nesse caso, cabe á contribuinte produzir o material probatório apto a desconstituir a presunção legal.

No caso concreto, foi intimada a contribuinte a comprovar a documentação no decorrer da ação fiscal (intimação de 05/06/2012). Ainda, o conteúdo da decisão da primeira instância (ciência dada em 11/12/2012) reforçou a orientação.

Portanto, dezoito meses depois da intimação, por ocasião da interposição do recurso voluntário, mostra-se protelatório o pedido de perícia, para que a Fiscalização seja instada a produzir prova cujo ônus é da recorrente. A mera constatação de que a quantidade de material probatório a ser produzido seria muito grande não é óbice para que seja apresentado. Carece de motivação o procedimento adotado pela defesa, que, sabendo o que deve fazer e o tipo de prova a produzir, opta por requerer diligência.

Expostas as considerações, passo à apreciação do depósito bancário efetuado no Banco Itaú em 14/05/2008, no montante de R\$447.897,45.

Aduz a recorrente que:

1) o valor referente ao depósito bancário de R\$447.897,45 corresponde a receitas que já teriam sido oferecidas à tributação, tanto que foram incluídas na base de cálculo do PIS e da Cofins;

2) o montante de R\$447.897,45 corresponde ao somatório de 62 (sessenta e dois) lançamentos, dentre os quais os dois primeiros (R\$2.955,00 e R\$2.364,00) referem-se à competência do ano-calendário (2007) anterior ao da autuação (2008), e foram oferecidos à tributação do PIS e Cofins naquele período, e quanto aos demais, referentes ao ano-calendário de 2008, dois lançamentos de 21/01/208 são referentes à recuperação de despesas do IPTU e 37 (trinta e sete) lançamentos de 18/04/2008 são decorrentes de receitas de locação de imóveis próprios, e também foram oferecidos à tributação do PIS e Cofins relativo ao ano-calendário de 2008.

Para comprovar as alegações, foram apresentadas a (1) planilhas de apuração de base de cálculo para o PIS e Cofins de fls. 808, 825 e 860, (2) extratos do diário contábil da conta 320899 de fls. 809/811, (3) folhas do razão das contas contábeis 311150020, 311150063, 311150993 e 691020094 de fls. 812/824, (4) planilha demonstrando os lançamentos que compõem o montante de R\$447.897,45, (5) extratos bancários do banco Itaú de fls. 827/859, (6) cópia do diário de fls. 861/862, (7) razão de fls. 863/864 da conta contábil 815010010, (8) extratos e comprovantes de pagamento do PIS e Cofins e DCTF, referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, de fls. 865/874.

A documentação apresentada pela recorrente, portanto, tem como objetivo demonstrar que o valor de R\$447.897,45, referente a depósito bancário efetuado no dia 14/05/2008, no banco Itaú, corresponderia a receitas que foram oferecidas à tributação nos anos-calendário de 2007 e 2008, e, portanto, não poderiam ser objeto dos lançamentos de ofício decorrente de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

No que se refere ao ano-calendário de 2008, cumpre observar os seguintes aspectos.

Primeiro, que, ao analisar as planilhas elaboradas pela Fiscalização, que as receitas oferecidas à tributação pela contribuinte foram excluídas do lançamento de ofício efetuado com base na presunção legal em debate.

Demonstram com clareza os Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/58, 143/145 e 246/248 que a autoridade fiscal excluiu os valores a título de receita declarada, conforme demonstra quadro a seguir elaborado pela Fiscalização:

Mês	Receita Apurada	Receita Declarada	Diferença a Tributar
janeiro	7.968.237,64	2.648.538,56	5.319.699,08
fevereiro	5.280.372,52	5.157.529,78	122.842,74
maio	5.506.390,34	4.526.211,82	980.178,52
agosto	15.512.880,68	10.809.040,73	4.703.839,95
setembro	14.374.407,32	13.376.088,31	998.319,01

Observa-se que os valores lançados nos autos de infração, referente à infração tributária do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, para a composição da base de cálculo dos lançamentos de ofício, correspondem precisamente àqueles listados na coluna “Diferença a Tributar” do quadro acima.

Mostrou-se correto o procedimento adotado pela Fiscalização, ao excluir os valores informados em DIPJ pela contribuinte correspondentes a receita bruta. Assim, a título de exemplo, para o mês de janeiro de 2008, constatou a ocorrência de depósitos sem origem comprovada no valor de R\$7.968.237,64. Contudo, diante do valor de receita bruta informado na DIPJ referente ao ano-calendário de 2008 (fl. 10) para o mês de janeiro de R\$2.648.538,56, a autoridade tributária efetuou o lançamento de ofício a partir da diferença entre R\$7.968.237,64 e R\$2.648.538,56, ou seja, R\$5.319.699,08, de maneira a evitar que as receitas presumidas referentes aos depósitos bancários fossem submetidas à dupla tributação.

Apreciando o depósito bancário contestado pela recorrente, qual seja, de valor de R\$447.897,45, de 14/05/2008, constata-se que, para o mês de maio, de um montante de depósitos bancários de R\$5.506.390,34, a Fiscalização afastou o valor de R\$4.526.211,82, vez que foram informados na DIPJ/2009 (fl. 119), tendo incluído, portanto, na base de cálculo dos lançamentos de ofício a diferença de R\$980.178,52.

Percebe-se que a documentação apresentada pela recorrente apenas confirma o procedimento que a autoridade fiscal já fez, o de excluir as receitas que foram oferecidas à tributação pela empresa.

Portanto, caberia à recorrente, para o mês de maio de 2008, apresentar documentação hábil e idônea para demonstrar a origem de depósitos bancários correspondentes ao somatório de R\$980.178,52 e que não foram oferecidos à tributação, para desconstituir a presunção de omissão de receitas.

Ainda que se fosse apreciar os documentos acostados pela recorrente, os extratos do diário e razão não se mostram suficientes para demonstrar a origem dos valores correspondentes ao depósito bancário de R\$447.897,45. Mera apresentação de contas contábeis do razão, com o respectivo nome e lançamentos, não se mostra suficiente. Não consta nos autos plano de contas da empresa, ou identificação da contrapartida dos lançamentos contábeis, e muito menos documentos probatórios que pudessem lastrear as operações escrituradas. Por exemplo, no caso das receitas decorrentes de locação de imóveis próprios, deveriam ter sido acostados contratos de locação e recibos, o que não foi feito. Por sua vez, os valores lançados no Balancete e no LALUR não se prestam ao exame sintético necessário ao caso em análise.

Quanto aos valores de R\$2.955,00 e R\$2.364,00 (do total de R\$447.897,45), o qual a recorrente alega que seriam referentes a recebimentos de 2007 e, por isso, oferecidos à tributação em 2007 em consonância com o regime de competência, não há nos autos provas aptas a lastrear as alegações. Aduz a defesa que os valores estariam lançados nos livros Razão e Diário, com resultado de soma dos valores R\$150,00, R\$120,00, R\$2.850,0 e R\$2.280,00, descontados de 1,5% da retenção do IRF. O que se encontra nos autos, sobre tais valores, é um conjunto de lançamentos contábeis, assinalados à fls. 809/812, cujo histórico faz referência a notas fiscais que, contudo, não foram disponibilizadas nos autos. Vale reforçar que, no presente momento processual, não há que se falar em diligência, ainda mais para produzir provas das quais a contribuinte já foi alertada a disponibilizar em outras oportunidades.

Assim, não há nenhum reparo ao procedimento adotado na ação fiscal. Enfim, ao contrário do que aduz recorrente, basta observar os autos de infração para constatar que a autoridade fiscal observou rigorosamente o que predica o art. 24 da Lei nº 9.249, de 2005:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Em obediência à opção da contribuinte, lucro real anual, foi apurada nova base de cálculo do IRPJ e da CSLL, adicionando-se os valores decorrentes da presunção de

omissão de receitas. Vale destacar que, como a contribuinte já havia oferecido à tributação receitas cuja incidência já havia alcançado o adicional do IRPJ, os valores lançados de ofício foram corretamente agregados à apuração já efetuada anteriormente pela empresa e resultando em tributos a pagar.

Quanto ao PIS e à Cofins, foram efetuados lançamentos decorrentes em obediência ao § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 2005.

Nesse sentido, não há que se dar provimento ao recurso voluntário quanto à infração lançada com fulcro no art 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Muito menos há que se falar em diligência para que se proceda a análise da documentação contábil e fiscal acostada aos autos, vez que já foi realizada a apreciação do material apresentado pela contribuinte.

No que concerne à outra infração tributária em discussão, referente à glosa de despesas, a recorrente discorre que a DRJ/Rio de Janeiro I teria ignorado a documentação apresentada na impugnação, e que o art. 924 do RIR/99 predica que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração.

Primeiro, há que se registrar que a decisão da primeira instância, ao contrário do que aduz a recorrente, efetuou análise pormenorizada da documentação apresentada pela contribuinte, o qual transcrevo a seguir.

Antes, porém, cabe, de plano, esclarecer que o Lalur e o Balancete mencionados pelo interessado não são documentos hábeis para comprovar despesas e prestação de serviços. Como já abordado, o Lalur só é documento hábil para comprovar os registros dos ajustes do Lucro Líquido do Exercício (parte A) e para efetuar o controle das contas que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros (parte B). Já o Balancete, só demonstra a posição final das contas patrimoniais e de resultado, sinteticamente, em determinado período, não sendo hábil a comprovar despesa de forma analítica.

Feito o registro, passa-se à análise.

- Quadro Demonstrativo Despesas Operacionais não Dedutíveis (fl. 83):

<i>Data</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor</i>
<i>22/02/2008</i>	<i>622010018 - Honorários Advocatícios</i>	<i>15.000,00</i>
<i>31/03/2008</i>	<i>622010018 - Honorários Advocatícios</i>	<i>140.000,00</i>

Tais despesas indedutíveis constam do auto de infração, fls. 61/62. Fundamentação legal: artigo 249, inciso I, do RIR/1999.

*De acordo com a descrição contábil do Razão (fl. 85), tais despesas se refeririam a serviços prestados pelo escritório de advocacia Ferro & Castro Neves Advogados. Consta nota fiscal, com descrição genérica 'honorários advocatícios', no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 86), e documento do próprio interessado intitulado *Contratação de Serviço*, no valor de R\$ 140.000,00 (fl.*

87). Consta, ainda, documentos juntados pelo interessado na peça impugnatória, intitulados de 'doc 10', quais sejam: os mesmos já constantes às fls. 86/87 e faturas de honorários emitida pelo escritório de advocacia, com descrição sucinta dos serviços que teriam sido prestados, nos valores de R\$ 140.000,00 e R\$ 15.000,00

De início, cabe registrar que documentos elaborados pelo próprio interessado, como é o referido documento de 'Contratação de Serviço' (fl. 87), não tem valor probante, já que produzido por fonte interna, e não por terceiros.

Quanto à nota fiscal (fl. 86), a mesma descreve genericamente o serviço prestado ("honorários advocatícios"), não sendo, portanto, suficiente para esclarecer que tipo de assistência judicial foi prestada. Tal esclarecimento exigiria a apresentação do contrato porventura pactuado, onde constaria a descrição detalhada dos serviços que seriam efetuados, o que não ocorreu. Registre-se que uma das faturas de honorários apresentadas (doc 10) faz menção a um suposto contrato datado de 14 de fevereiro de 2008, o qual, todavia, não foi apresentado pelo interessado.

Com relação às faturas de honorários emitidas pelo escritório, as mesmas são indício de ocorrência de pagamento. Indício, porque não há cheques, ou outro documento (TED, por ex.) que comprove o efetivo pagamento, Ademais, a mera comprovação do pagamento, como já o dissemos, não atesta a efetiva prestação de serviços.

Cabe registrar que a outra fatura de honorários (doc 10) faz menção de que os honorários seriam relativos a ações cautelares e ordinárias movidas pela Philip Morris do Brasil contra o interessado e contra a empresa ISA-Sul Administração e Participações S/A. Todavia, não consta, nos autos, o nº da referida ação judicial, petição inicial, decisões judiciais, certidão de objeto e pé expedida pelo cartório judicial onde tramita a ação, etc. que pudessem fazer prova a favor do interessado. Ademais, pagamento de despesas de terceiros (ISA-Sul Administração e Participações S/A) é indedutível, uma vez que não foi comprovada a parte referente ao interessado.

Portanto, pelo exposto, as despesas são indedutíveis, nos termos do artigo 249, inciso I, do RIR/1999, sendo procedente a glosa, em razão da falta de documentos hábeis, como contratos, relatórios e outros que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

- Quadro Demonstrativo Despesas Operacionais não Dedutíveis (fl. 259):

<i>Data</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor</i>
15/12/2008	622010018 - Honorários Advocatícios	116.669,94
22/12/2008	622010018 - Honorários Advocatícios	45.000,00

23/12/2008	622010018 - Honorários Advocáticos	30.000,00
30/12/2008	622010018 - Honorários Advocáticos	100.000,00
Total		291.669,94

Tais despesas indedutíveis constam do auto de infração, fl. 251. Fundamentação legal: artigo 249, inciso I, do RIR/1999.

De acordo com a descrição contábil do Razão (fl. 261), tais despesas se referem a honorários advogado externo PJ. Tais serviços também teriam sido prestados pelo escritório de advocacia Ferro & Castro Neves Advogados. Consta notas fiscais, emitidas por este escritório, com descrição genérica 'honorários advocáticos', nos valores de R\$116.669,94, R\$ 45.000,00 e R\$ 30.000,00 (fls. 262/264), e documento do próprio interessado intitulado Contratação de Serviço, no valor de R\$ 100.000,00 (fl. 265).

Mais uma vez, cabe registrar que documentos elaborados pelo próprio interessado, como é o referido documento de 'Contratação de Serviço' (fl. 265), não tem valor probante, já que produzido por fonte interna, e não por terceiros.

Quanto às notas fiscais (fls. 262/264), a mesma descreve genericamente o serviço prestado ("honorários advocáticos"), não sendo, portanto, suficiente para esclarecer que tipo de assistência judicial foi prestada. Tal esclarecimento exigiria a apresentação do contrato porventura pactuado, onde constaria a descrição detalhada dos serviços que seriam efetuados, o que não ocorreu.

Portanto, pelo exposto, as despesas são indedutíveis, sendo procedente a glosa, nos termos do artigo 249, inciso I, do RIR/1999, em razão da falta de documentos hábeis, como contratos, relatórios e outros que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

- Quadro Demonstrativo Outras Despesas Operacionais não Comprovadas (fl. 206):

Data	Conta	Valor
31/05/2008	662099039 - Serviços Contratados	207.606,33
11/08/2008	662099039 - Serviços Contratados	212.417,52
11/09/2008	662099039 - Serviços Contratados	391.632,31
15/10/2008	662099039 - Serviços Contratados	376.460,84
10/11/2008	662099039 - Serviços Contratados	383.481,43

Tais despesas não comprovadas glosadas constam do auto de infração, fls. 148/149. Fundamentação legal: artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, 299 e 300 do RIR/1999.

De acordo com a descrição contábil do Razão (fl. 208), tais despesas se referem a despesas incorridas e pagas a empresa Alvo Distribuidora de Combustíveis. Todavia, não consta qualquer documentação fiscal emitida por esta empresa que

comprove que tais despesas incorreram e que os serviços foram efetivamente prestados.

Assim, como as despesas não estão comprovadas, são indedutíveis, sendo procedente a glosa, nos termos do artigo 249, inciso I, do RIR/1999.

Vale observar que a escrituração mantida em observância com as disposições legais somente fará prova a favor da contribuinte caso os fatos nela registrados estiverem comprovados com documentação hábil, nos termos do art. 923 do RIR/99. Por outro lado, caberia à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração, conforme art. 924 do RIR/99, apenas no caso de a fiscalizada ter apresentado documentação apta a demonstrar a efetiva prestação de serviços que deram causa aos pagamentos escriturados como despesas. Ocorre que, no caso em tela, conforme análise realizada pela DRJ/Rio de Janeiro I, a documentação disponibilizada pela contribuinte não se mostra suficiente para demonstrar que as despesas escrituradas corresponderam à efetiva contrapartida de um serviço recebido, ou seja, se os serviços teriam os atributos de usualidade, normalidade e necessidade, e tampouco se ocorreu o correspondente pagamento, em razão da ausência de apresentação de documentos hábeis para lastrear os registros contábeis.

Jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e do CARF mostra-se elucidativa sobre a questão:

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. E, ainda, as deduções permitidas pela legislação e devidamente escrituradas em livro caixa, não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte. (Acórdão 104-223.393, 1º Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara, Sessão de 07/08/2008, Relator Nelson Mallmann)

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. Em conformidade com a legislação do imposto de renda, para que a despesa seja dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, ela deve ser usual, normal e necessária à fonte de rendimentos da pessoa jurídica. À evidência, dispêndio que decorre de obrigação contraída por terceiro, ressalvada a hipótese de lei especial autorizadora, não pode ser deduzido na determinação do lucro real. DESPESA INCORRIDA. COMPROVAÇÃO. A simples alegação de que não se está diante de provisão, mas, sim, de despesa incorrida, não é suficiente para elidir a glosa promovida pela autoridade fiscal. No caso, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que possibilitem identificar a natureza da obrigação, seja para se certificar de que o dispêndio correspondente já poderia ter sido apropriado no resultado, seja para aferir se a sua dedução na

Processo nº 12448.728289/2012-05
Acórdão n.º **1103-000.938**

S1-C1T3
Fl. 904

apuração da base de cálculo do imposto encontrava lastro na legislação de regência. (Acórdão 1302-00.793, 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 24/11/2011, Relator Wilson Fernandes Guimarães)

Nesse contexto, as despesas escrituradas foram devidamente glosadas, por serem indedutíveis na determinação da base de cálculo para a apuração do lucro líquido, vez que não se mostraram necessárias à atividade da empresa e à manutenção de fonte produtora.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura